

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG**

Recuperação Judicial nº 5057734-40.2022.8.13.0024

SÃO DIMAS TRANSPORTES LTDA., já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por seus procuradores que esta subscrevem, à presença de Vossa Excelência, em vista dos embargos de declaração (que de aclaratórios não possuem nada) oferecidos no ID nº 9448686979 por **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, apresentar a sua manifestação, fazendo-o na forma abaixo e adiante, renovando a correção da decisão no que tange à inconformação da Embargante:

01. Trata-se de declaratórios apresentados pelo Credor Itaú Unibanco, na qual alega que, a decisão exarada pela d. Juíza recuperacional que determinou que as instituições financeiras devem se abster de promover bloqueios por meio do SISBAJUD contra a empresa Recuperanda, encontra-se omissa.

02. Contudo não aponta omissões da decisão, mas inconformismos que devem ser manejados por recurso próprio. Conforme jurisprudência remansosa, os embargos de declaração não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, de sorte que não existindo omissão, obscuridade ou contradição não há que se falar em declaratórios.

03. Como se depreende da decisão, a empresa se encontra em recuperação judicial, não podendo sofrer constrições a todo momento, senão por autorização do juízo falimentar, sob pena de impedir qualquer possibilidade de soerguimento da empresa e manutenção do princípio da preservação da empresa (artigo 47 da Lei 11.101/05).

04. Ora, se a empresa se encontra em crise e é surpreendida com bloqueios

periódicos em seu caixa por instituições financeiras, não é possível fazer frente a compromissos financeiros imediatos, acarretando a paralisação da atividade empresária e por consequência na convalidação da recuperação em falência. Por isso a importância da determinação judicial em impedir que as instituições financeiras realizem bloqueios automáticos da conta corrente da empresa Recuperanda.

05. Nesse mesmo sentido, já entendeu este e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - MEDIDAS CONSTRITIVAS - BLOQUEIO DE VALORES - IMPOSSIBILIDADE - PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Nos moldes de precedentes do STJ, "**o bloqueio de ativos financeiros de sociedade empresária em recuperação judicial por meio do sistema BacenJud, não se mostra possível em respeito ao princípio da preservação da empresa.**" (AgInt no REsp 1.592455/RS). 2. Recurso conhecido e não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0439.14.002966-1/002, Relator(a): Des.(a) José Américo Martins da Costa, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/09/2019, publicação da súmula em 18/09/2019)

06. Portanto, não é possível sequer se conhecer os aclaratórios (ante a inexistência de omissão) e se conhecidos, devem ser rejeitados.

Nestes termos, pede deferimento.

Nova Lima, 20 de junho de 2022.

Thiago Almeida Ribeiro
OAB/MG 154.027

Guilherme Andrade Carvalho
OAB/MG 130.932

Silvio Tiago Cristo de Melo
OAB/MG 176.791

Odilon Arthur Campos Magalhães
OAB/MG 197.100